



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.004896/2008-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.724 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** CP: TERCEIROS.  
**Recorrente** TRANSEICH ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS DEVIDAS AO SESC/SENAC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, ASSIM DETERMINANDO. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO FISCAL EXARADO EM PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICO QUE ABRAÇA A TESE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS E NOTAS DE ESCLARECIMENTOS QUE ANUEM COM A INCLUSÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NO FPAS VOLTADO AO SESC/SENAC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar

Processo nº 12269.004896/2008-08  
Acórdão n.º **2803-003.724**

**S2-TE03**  
Fl. 424

---

Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.155.429-2, que objetiva o lançamento das contribuições sociais decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de empregados, relativamente as contribuições devidas a terceiros - outras entidades e fundos, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 20 a 22, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 25 e 26.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 29/12/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O PAF é composto pelo seguinte levantamento: a) TER – SESI E SENAI NAO DECLARADO, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 04 a 06.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 20/01/2009, as fls. 60 a 63, acompanhada dos documentos, de fls. 64 a 108.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 110 e 111.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-30.932 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 18/08/2010, fls. 118 a 125.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/10/2010, conforme AR, de fls. 127.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 128 a 133, recebido, em 15/10/2010, conforme carimbo de recepção, de fls. 128, acompanhado dos documentos, de fls. 134 a 209.

Mérito.

- que a recorrente é obrigada por decisão judicial, transitada em julgado, a recolher as contribuições para o SESC/SENAC, estando desta forma desobrigada de recolher para o SESI/SENAI;
- que apesar de ter sido julgado improcedente o pedido da autora, na ação judicial, esta é obrigada a recolher para o SESC/SENAC, pois a referida decisão reconheceu ser a autora contribuinte para essas entidades paraestatais, assim sendo a recorrente não pode agir de outra forma;
- Por fim a recorrente espera e requer: a) acolhimento do recurso, com os documentos que o acompanham; b) cancelamento do débito fiscal; c) baixa e arquivamento do processo administrativo.

Processo nº 12269.004896/2008-08  
Acórdão n.º **2803-003.724**

**S2-TE03**  
Fl. 426

---

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 211.

Os autos subiram ao CARF, fls. 212.

Lote 07. Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014,

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre informar que o período lançado e exigido no presente auto se refere as competências 01/2004 a 12/2004, conforme consta do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 06.

Desta forma, cumpre observar que independentemente do que decidido na ação judicial, que reconheceu a recorrente como contribuinte do sistema SESC/SENAC, o próprio órgão fiscal já tinha alterado a sua posição firmada na OS/INSS/SAF 168/88, para reconhecer que as empresas prestadores de serviço são contribuintes do sistema SESC/SENAC, a despeito de sua atividade não ser eminentemente comercial, essa a posição do PARECER CJ 2.911/2002, que consta ao final como anexo.

Além do que dito acima, o órgão fiscalizador por intermédio da IN/INSS/DC Nº 79/2002 revogou o artigo 156, da IN/INSS/DC Nº 70/2002, que dizia que era indevida a exigência de contribuição das empresas de prestação de serviços para o SESC/SENAC, observe-se os texto transcritos.

IN 70/2002

*Art. 156. É indevida a cobrança de contribuição para o SESC e SENAC, relativamente às sociedades civis e a quaisquer empresas atuantes na área de prestação de serviço.*

IN/79/2002

*Art. 1º Revogar o art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70, de 10 de maio de 2002.*

Verifiquei que o site da RFB na rede mundial, hoje, apresenta a informação que a seguir transcrevo.

*ANEXO I  
CÓDIGOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL (FPAS)*

*I. NOTAS*

*Nota 3:*

*Os serviços de call center não têm enquadramento específico. As contribuições decorrentes dessa atividade são recolhidas juntamente com as do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, exceto se constituírem pessoa jurídica distinta*

*(CNPJ), hipótese em que se classificarão como empresa de prestação de serviços (FPAS 515). (o destaque é meu)*

Fica evidente que desde o ano de 2002 com o parecer citado e colacionado, bem como pelo novo critério jurídico dado pela IN 79, suscitada e mais pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ que o setor de prestação de serviços se enquadra como contribuinte para outras entidades e fundos no FPAS 515, ou seja, são contribuintes do SESC/SENAC.

Ficou, também, evidente nos autos que o SESC/SENAC pela petição, de fls. 197, bem como a União Federal pela petição, de fls. 200 e 201, solicitaram a conversão em renda do valor depositado judicialmente.

Assim com esses esclarecimentos não há motivos para a manutenção da exação, pois a recorrente não pode ser, também, contribuinte do SESI/SENAI, salvo se tiver estabelecimentos distintos, com CNPJ, também, distintos e com atividades que admitam outro enquadramento, o que não é caso noticiado nos autos.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito Dar-lhe provimento e declarando o lançamento improcedente, pois a recorrente não é contribuinte em relação aos terceiros SESI/SENAI.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

**ANEXO AO ACÓRDÃO****PARECER/CJ Nº 2.911****ASSUNTO: Contribuição das empresas prestadoras de serviços para o SESC e SENAC.**

**EMENTA: Direito Tributário. Contribuição para o SESC e SENAC. Empresas prestadoras de serviços enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio consoante classificação do art. 577 da CLT e seu anexo. Exação devida. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 491.347-SC.**

Tem sido objeto de polêmica no âmbito interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incidência da contribuição para o SESC e SENAC no que se refere as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer/CJ/nº 1861/99, manifestou-se acerca da matéria na Avocatória Ministerial relativa ao processo nº 35.239.036422/93-13, nos seguintes termos:

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC. 1 - Tratando-se de empresa prestadora de serviços, de natureza eminentemente civil, indevida é a contribuição para o SESC e o SENAC. 2- Inteligência dos arts. 4º, do Decreto-lei nº 8.621/46, e 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3- Avocatória não conhecida porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 303, § 2º do Decreto nº 3.048/99.**

3. A citada manifestação seguia entendimento constante em julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apontados pela nobre parecerista (RESP Nº 168.892/PR e nº 167.122/PR).

4. No entanto, a Primeira Seção do STJ, que reúne a Primeira e Segunda Turma, decidiu no RESP nº 431.347, por unanimidade, que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do art. 557, da CLT.

5. Por oportuno, transcreve-se a ementa do decisum *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. Contribuição para o SESC e SENAC. Entidade hospitalar. Entidade vinculada à Confederação cuja integração é pressuposto da exigibilidade da exação. Recepção do art. 577 CLT e seu anexo pela Constituição Federal. Contribuição compulsória concretizadora da cláusula pétrea de valorização do trabalho e dignificação do trabalhador. Empresa comercial. Autoqualificação, mercê dos novos critérios de aferição do conceito. Verificação de ocorrência de violação da lei à luz do princípio de supradireito determinando a aplicação da norma aos fins sociais a que se destina, à luz de seu resultado, regras maiores de hermenêutica e aplicação do direito.**

**1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.**

**2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de**

*serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

3. *As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"*

4. *Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo "legalidade" à exigência tributária.*

5. *Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.*

6. *As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.*

7. *O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;*

8. *À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.*

9. *Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.*

10. *A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.*

11. *Recurso especial Improvido.*

6. Nota-se que aquela Augusta Corte de Justiça agasalhou a tese da obrigatoriedade da Contribuição para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, afastando todos os fundamentos apontados no prefalado Parecer desta Consultoria Jurídica.

7. Desta forma, entendo, s.m.j., que o entendimento constante no Parecer/CJ/nº 1.861/99, deve ser afastado, para que a Autarquia Previdenciária continue a cobrar as contribuições para o SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços, nos termos da citada decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Processo nº 12269.004896/2008-08  
Acórdão n.º **2803-003.724**

**S2-TE03**  
Fl. 431

---

**RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO**  
*Coordenador de Consultoria Jurídica*

De acordo.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

**INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA**  
*Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário*

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

**ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS**  
*Consultor Jurídico*

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 29 de novembro de 2002.

Aprovo.

**JOSÉ CECHIN**